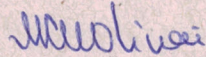


EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 01/2016

A Diretora de Administração, Planejamento e Finanças do Campus João Pessoa do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, designada pelo Magnífico Reitor, o Professor Cícero Nicácio do Nascimento Lopes, por meio da Portaria nº 1.658/2014, de 21/08/2014, publicada no DOU de 22/08/2014-Seção 2, INTIMA, pelo presente Edital, a empresa JETTA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA - EPP, CNPJ nº 12.209.832/0001-00, para conhecimento do inteiro teor da Decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 23326.004599.2016-59, referente ao Contrato nº 05/2015, decorrente do RDC Eletrônico SRP nº 01/2014. Diante da permissibilidade do art. 57 da Lei nº 9.784/99, fica esclarecido que o Campus adota o grau recursal de 2 (duas) instâncias, ficando facultado à empresa interpor recurso à segunda Instância, no prazo de 05(cinco) dias uteis, conforme o estabelecido no inciso I do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, junto à Direção Geral do Campus João Pessoa, devendo o recurso ser protocolado para a Diretoria de Administração, Planejamento e Finanças, na Avenida Primeiro de Maio, 720 – Jaguaribe, para o exercício do juízo de reconsideração, podendo fazer-se representar por Procurador, assegurando-lhe, assim, o contraditório e a ampla defesa. Fica ressaltado que a não apresentação de manifestação no prazo estabelecido, implicará no trâmite regular e válido do Processo. A íntegra da Decisão pode ser acessada através do link: <https://www.ifpb.edu.br/joaopessoa/acesso-a-informacao/compras-e-licitacoes/processos-administrativos-punitivos/view>.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.

Atenciosamente,



Maria Cleidenedia Morais Oliveira
Diretor de Administração, Planejamento e Finanças
Campus João Pessoa - IFPB



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PARAÍBA
Campus João Pessoa

Assunto: Contrato nº 05/2015 – RDC Eletrônico nº 01/2014 - Notificação de aplicação de penalidade

INTIMAÇÃO

Intimado: JETTA CONSTRUTORA

Processo nº 23326.004599.2016-59

Considerando a apuração de responsabilidade em face de descumprimento de compromisso assumido através do Contrato nº 05/2015, decorrente do RDC Eletrônico SRP nº 01/2014, fica Vossa Senhoria intimada do teor da decisão que segue anexa, prolatada nos autos do Processo nº 23326.004599.2016-59, qual seja: **impedimento de licitar/descredenciamento do SICAF de que trata o art. 47 da Lei de RDC, pelo período de 05(cinco) anos; cumulada com Multa no valor de R\$ 341.113,70 (trezentos e quarente e um mil, cento e treze reais e setenta centavos), equivalente a 15% da fração contratual inadimplida; bem como penalidade de Declaração de Inidoneidade, a ser aplicada pelo Ministro da Educação, como resta estabelecido no art. 87, inciso IV e § 3º da Lei n 8.666/93, aplicado subsidiariamente.**

Diante da permissibilidade do art. 57 da Lei 9.784/99, esclarecemos que este Campus adota o grau recursal de tão só duas instâncias, ficando facultado a esta empresa interpor recurso à segunda instância, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, conforme o estabelecido no inciso I do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, junto à Diretoria Geral desta Instituição, devendo o recurso ser protocolado junto a esta Diretoria de Administração e Planejamento, para o exercício do juízo de reconsideração,¹⁻ podendo fazer-se representar por Procurador, assegurando-lhe, assim, o contraditório e a ampla defesa, conforme regramento legal vigente.

Quanto à multa, Vossa Senhoria também já está recebendo em anexo a respectiva GRU para o referido pagamento, **sob pena de inscrição na dívida ativa própria desta autarquia**, como preconiza o art. 17, Inciso III da Lei Complementar 73/1.993³, c/c art. 15, Inciso II desse mesmo diploma legal.

João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

Maria Cleidenêdia Moraes Oliveira
Diretora de Administração e Planejamento
Campus João Pessoa – IFPB

¹ Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

² Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

³ Art. 17 - Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:

[...]

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PARAÍBA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
COORDENAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

Av. 1º de Maio, 720 – Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP58015-430 – Fone (83)3612-1313/1314

Processo nº 23326.004599.2016-59

Natureza: Processo Administrativo Sancionador

DECISÃO

O presente processo chega a esta signatária após ter sua decisão anulada, ato administrativo que encontra respaldo na Súmula 473 do STF, que passamos a transcrever:

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O despacho anulatório concordou plenamente com as orientações constantes das fls. 32 a 36, cujo cerne é a garantia ao duplo grau, sendo de fato conveniente a aplicação das penalidades em primeira instância por esta Diretora Administrativa para viabilizar o recurso perante o Diretor Geral, restando isto autorizado pelo art. 17 da lei geral de processo administrativo:

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

Feitas estas considerações preliminares, passemos a decidir.

O processo seguiu seu trâmite em respeito às normas legais vigentes, privilegiando, sobretudo, o binômio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Mesmo

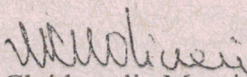
tendo sido regularmente intimada via postal com aviso de recebimento (fl. 06), a empresa declinou qualquer defesa, de sorte que se sobressaem como irrefutáveis todas as alegações da fiscalização técnica.

Nesse contexto, com os devidos ajustes apontados pelo despacho de fls. 32 a 36, o relatório da comissão, que se faz ver das fls. 13 a 16 (equivocadamente denominado “decisão”) merece ser acolhido, penalizando-se a empresa Jetta Ltda:

- a) No impedimento de licitar/descredenciamento do SICAF de que trata o art. 47 da Lei de RDC, pelo período de 05 (cinco) anos¹;
- b) Em multa no valor de R\$ 341.113,70 (trezentos e quarenta e um mil, cento e treze reais e setenta centavos), equivalente a 15% da fração contratual inadimplida;
- c) E por fim a penalidade de Declaração de Inidoneidade, a ser aplicada pelo Ministro da Educação, como resta estabelecido no art. 87, inciso IV e § 3º da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente.

Há de se ponderar, como retratado no despacho que motivou esta nova decisão, que a empresa deve ser intimada para apresentar o recurso, concedendo-lhe um prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 45, inciso II, alíneas “f” e “g”)², recomendando-se que a intimação esclareça que a peça recursal deve ser destinada ao Diretor Geral, porém apresentada perante a Diretora de Administração e Planejamento para o exercício do juízo de reconsideração (art. 45, § 6º, da Lei 12.462/2011 c/c art. 56, § 1º da Lei 9.784/99). De bom tom ainda enfatizar que o registro no SICAF deve se dar de forma imediata, haja vista que a teor do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93 (aplicado subsidiariamente), o recurso *in casu* não tem efeito suspensivo. Atente-se também que a notificação para a apresentação do recurso, por economia processual, deve seguir com a GRU formalizadora da multa (a ser emitida pelo Departamento Financeiro), alertando-se a Jetta Ltda que o seu não pagamento até o prazo 30 dias ensejará sua inscrição em dívida ativa (ocasião em que o processo deve seguir à PROJUR). Por fim, cumpre xerocopiar o presente processo, devendo seu original ser enviado ao Ministério da Educação para fins da aplicação da pena de inidoneidade, reservando-se sua cópia (devidamente reconhecida como autêntica) a eventual remessa à PROJUR com o fito de viabilizar a inscrição da dívida, em caso de não pagamento da multa.


João Pessoa, 04 de outubro de 2016


Maria Cleidenedia Morais Oliveira
Diretora de Administração

¹ Lei 12.462/2011

[...]


Art. 47. Ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, o licitante que (...)

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL</p> <p>Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	28867-5
	Número de Referência	23326004599201699
	Competência	10/2016
	Vencimento	21/11/2016
Nome do Contribuinte / Recolhedor JETTA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA - EPP	CNPJ ou CPF do Contribuinte	12.209.832/0001-00
Nome da Unidade Favorecida INST.FED.DA PARAIBA/CAMPUS JOAO PESSOA	UG / Gestão	158469 / 26417
<p>Instruções:</p> <p>As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.</p> <p>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</p>	(=) Valor do Principal	341.113,70
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
<p>GRU SIMPLES</p> <p>Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STNC2B38CB074F14AB6F80BC2762E764028]</p>	(=) Valor Total	341.113,70

89950003411-7 13700001010-9 95523162886-7 71088125803-4



SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL</p> <p>Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	28867-5
	Número de Referência	23326004599201699
	Competência	10/2016
	Vencimento	21/11/2016
Nome do Contribuinte / Recolhedor JETTA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA - EPP	CNPJ ou CPF do Contribuinte	12.209.832/0001-00
Nome da Unidade Favorecida INST.FED.DA PARAIBA/CAMPUS JOAO PESSOA	UG / Gestão	158469 / 26417
<p>Instruções:</p> <p>As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.</p> <p>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</p>	(=) Valor do Principal	341.113,70
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
<p>GRU SIMPLES</p> <p>Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STNC2B38CB074F14AB6F80BC2762E764028]</p>	(=) Valor Total	341.113,70

89950003411-7 13700001010-9 95523162886-7 71088125803-4

